

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
95/C 169/01	Resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa ao desenvolvimento do transporte ferroviário e do transporte combinado	1
95/C 169/02	Resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às deslocalizações nos transportes aéreos.....	3
95/C 169/03	Resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à harmonização social no transporte rodoviário de mercadorias no mercado interno	4
	Comissão	
95/C 169/04	ECU.....	5
95/C 169/05	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (1)	6
95/C 169/06	Lista dos membros da comissão consultiva do sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico	7
95/C 169/07	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 27 de Junho a 1 de Julho de 1995)	10
95/C 169/08	Notificação prévia de uma operação de concentração [Processo n.º IV/M.606 — Generali/Comit (Previnet)] (1)	10
95/C 169/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo n.º IV/M.613 — Jefferson Smurfit Group plc/Munksjo AB) (1)	11

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
95/C 169/10	Auxílios concedidos pelos Estados — C 17/95 (N 571/94) — República Federal da Alemanha	12
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
95/C 169/11	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	15
	Tribunal de Justiça	
95/C 169/12	Aviso de concurso geral	16

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 19 de Junho de 1995

relativa ao desenvolvimento do transporte ferroviário e do transporte combinado

(95/C 169/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando que a quota do transporte ferroviário no mercado dos transportes tem vindo a diminuir, enquanto que têm vindo a aumentar as necessidades em termos de deslocação das pessoas e de transporte de mercadorias na Comunidade e com os Estados associados e os países terceiros, se bem que as contribuições financeiras dos Estados-membros a favor deste modo de transporte atinjam um nível elevado;

Considerando que os caminhos-de-ferro podem actualmente ser dotados de meios modernos e eficazes; que apresentam vantagens inegáveis do ponto de vista da preservação do ambiente, da segurança e da economia de energia; que são particularmente bem adaptados às necessidades de deslocação entre cidades a média distância e ao transporte de mercadorias a média e longa distância, correspondentes à extensão do território da Comunidade;

ACORDA em que a política ferroviária da Comunidade não pode ser dissociada da sua política global de transportes; que esta deve ser abordada de forma intermodal, tomando em conta os custos globais de cada modo de transporte e assegurando que o desenvolvimento do sistema de transportes europeu se faça em condições de concorrência equitativas;

ACORDA em que esta política ferroviária comum assenta nos seguintes quatro pilares essenciais e complementares:

- organização do mercado dos transportes ferroviários,
- infra-estruturas da rede transeuropeia de transportes,
- interoperabilidade da rede ferroviária transeuropeia, nomeadamente de alta velocidade, mediante a harmonização técnica, sem prejuízo do caso das redes não interligadas,

- mercado industrial mediante a abertura dos contratos públicos no sector dos transportes;

CONSIDERA NECESSÁRIO continuar a política ferroviária comum definida pela Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários⁽¹⁾, através de uma avaliação dos resultados concretos da respectiva execução à luz do balanço da aplicação da referida directiva, que a Comissão deverá apresentar nos termos do seu artigo 14º, e das propostas que esta última apresentará nessa ocasião, nomeadamente no que se refere ao acesso às infra-estruturas que poderá ser melhor concretizado em, à partida de e com destino a diferentes zonas da Comunidade, tendo em conta a posição geográfica dos Estados-membros;

AFIRMA a sua vontade de, respeitando embora o princípio da livre escolha do utente:

- tornar o transporte ferroviário e o transporte combinado eficazes e competitivos em relação aos outros modos de transporte e adoptar, assim, as medidas necessárias para que os operadores possam manifestar um dinamismo novo,
- criar as condições adequadas para que possa ser desenvolvido o papel do transporte ferroviário e do transporte combinado no sistema de transportes da Comunidade,
- ver o sistema ferroviário com as vias navegáveis, assim como os serviços marítimos, em particular de curta distância, participarem da melhor forma possível no desenvolvimento do transporte combinado, em ligação com os parceiros rodoviários;

ACORDA em privilegiar o desenvolvimento dos caminhos-de-ferro nos domínios onde estes sejam mais adequados:

(¹) JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 25.

- transporte de mercadorias a média e longa distância,
- deslocações nos grandes aglomerados populacionais, assim como deslocações inter e intra-regionais,
- deslocações intercidades,
- transporte ferroviário de alta velocidade entre as grandes aglomerações europeias;

CONVIDA os Estados-membros a:

- favorecer a concertação entre os diferentes intervenientes no transporte combinado, tendo em vista definir regras deontológicas para o conjunto dos agentes, facilitar os estudos, a normalização e a inovação e permitir uma troca de pontos de vista prévia à programação dos investimentos correspondentes nos Estados-membros;

CONVIDA os Estados-membros e a Comissão a:

- no quadro da interoperabilidade da rede ferroviária transeuropeia e mediante a introdução progressiva da harmonização técnica, favorecer nomeadamente as condições para uma experimentação rápida do sistema europeu de controlo-comando;

CONVIDA a Comissão a analisar, nomeadamente no âmbito do seu relatório previsto no artigo 14º da Directiva

91/440/CEE, e eventualmente a apresentar propostas sobre:

- a aplicação de princípios comuns em matéria de tarifificação das infra-estruturas ferroviárias que figuram na Directiva 91/440/CEE e na directiva, cuja adopção se encontra em curso, relativa à «repartição das capacidades de infra-estrutura ferroviária e à cobrança de taxas», a fim de melhor orientar as opções dos operadores e de evitar eventuais distorções da concorrência;

- o desenvolvimento, nomeadamente no que diz respeito às disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia relativas à concorrência e às regras de acesso à rede estabelecidas nas referidas directivas, de acordos prévios com os operadores destinados a facilitar o financiamento dos principais elos da rede transeuropeia que requerem investimentos elevados;

- no respeito das disposições do Tratado relativas à concorrência e do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável⁽¹⁾, a criação dos agrupamentos internacionais previstos na Directiva 91/440/CEE, a fim de favorecer a integração da rede ferroviária transeuropeia.

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 19 de Junho de 1995****relativa às deslocalizações nos transportes aéreos**

(95/C 169/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando que o Conselho já realçou a necessidade de a indústria dos transportes aéreos alcançar os níveis de rentabilidade e de produtividade necessários para assegurar a sua viabilidade no plano económico e a sua competitividade à escala mundial;

Considerando que, na sua resolução de 24 de Outubro de 1994, relativa à situação da aviação civil na Europa ⁽¹⁾, o Conselho considerou justificado analisar os riscos de proliferação de bandeiras de conveniência e de utilização de recursos não comunitários;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽²⁾, relativas aos fretamentos devem ser aplicadas de modo uniforme por todos os Estados-membros;

Considerando que a eventual utilização de recursos não comunitários constitui uma razão adicional para se definir um conjunto completo de normas técnicas comuns a fim de manter a segurança no domínio da aviação civil;

Considerando que, no desenvolvimento da sua política social, a Comunidade deve atender às especificidades do domínio dos transportes aéreos, designadamente à questão dos efeitos das deslocalizações;

Considerando que a utilização de recursos não comunitários representa uma possibilidade de acesso ao mercado interno por países terceiros que deve ser analisada no quadro das relações com esses países,

REGISTA que a Comissão tenciona efectuar um estudo sobre a evolução da situação social no contexto da liberalização dos transportes aéreos;

CONVIDA a Comissão a apresentar-lhe, logo que possível, os resultados do estudo relativo às consequências da

liberalização dos transportes aéreos e solicita que, nessa ocasião, seja ponderada a questão da utilização de recursos não comunitários, mencionada na resolução de 24 de Outubro de 1994; este estudo, na sequência do relatório do Comité de sábios e de um relatório de consultores privados solicitado pela Comissão em 1992, deverá analisar designadamente:

- o alcance do fenómeno das deslocalizações e as suas consequências actuais e potenciais no emprego, bem como as condições de emprego nos transportes aéreos comunitários,
- as práticas actuais das companhias aéreas comunitárias em matéria de utilização de recursos não comunitários,
- as regulamentações nacionais e os procedimentos administrativos no tocante à utilização de recursos não comunitários;

CONVIDA a Comissão a analisar a aplicação das disposições do Regulamento (CEE) nº 2407/92 relativas aos fretamentos extracomunitários e a estabelecer, se necessário, as directrizes que permitam a sua aplicação uniforme, nomeadamente no que se refere:

- às noções de «necessidades temporárias», de «circunstâncias excepcionais» e de «normas de segurança equivalentes»,
- às condições de utilização para um transportador comunitário de aviões registados na Comunidade, mas em relação aos quais as responsabilidades do Estado de registo, em matéria de controlo da exploração técnica, tenham sido delegadas num Estado terceiro.

⁽¹⁾ JO nº C 309 de 5. 11. 1994, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 1.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 19 de Junho de 1995****relativa à harmonização social no transporte rodoviário de mercadorias no mercado interno**

(95/C 169/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando a sua resolução de 24 de Outubro de 1994, relativa ao transporte rodoviário de mercadorias no mercado interno ⁽¹⁾;

Considerando as perspectivas de liberalização do mercado interno e a intensificação das relações com os países da Europa Central e Oriental que implicam assegurar uma melhor harmonização das condições de concorrência;

Considerando a necessidade de se reforçar a segurança rodoviária e de melhorar as condições sociais enquanto elementos geradores de estabilidade e eficácia nas empresas de transporte rodoviário,

1. CONSTATA a atenção dada, nos trabalhos em curso do Comité paritário dos transportes rodoviários, às questões relativas ao período de trabalho e à formação profissional no sector dos transportes rodoviários;

2. CONSTATA que os trabalhos do Comité paritário dos transportes rodoviários sobre essas questões prosseguem activamente nos próximos meses, com base nos inquéritos previstos:

— por um lado, sobre a tomada em consideração, nas disposições legislativas em vigor nos Estados-membros, dos períodos de actividade dos condutores rodoviários de veículos pesados que não os períodos de condução e de repouso,

— por outro lado, sobre as disposições em vigor nos Estados-membros em matéria de formação profissional inicial e de formação profissional contínua, obrigatórias ou não, dos mesmos condutores rodoviários;

3. CONVIDA a Comissão a continuar a colaborar com o Comité paritário dos transportes rodoviários para a efectiva realização desses inquéritos e para que as sínteses elaboradas na sequência dos mesmos permitam ao comité desencadear um verdadeiro debate entre os representantes das organizações profissionais patronais e os representantes das organizações profissionais dos trabalhadores sobre as disposições a adoptar, atendendo às questões relativas aos seus efeitos práticos e ao respectivo controlo;

4. DESEJA que os trabalhos empreendidos pelo Comité paritário dos transportes rodoviários conduzam o mais rapidamente possível a conclusões concretas e comuns;

5. RECORDA que, na sua resolução de 24 de Outubro de 1994, convidou a Comissão a elaborar especificamente um relatório sobre as disposições vigentes nos Estados-membros em matéria de formação dos condutores rodoviários de veículos pesados, incluindo os condutores de veículos que transportem matérias perigosas, e a formular, se necessário, propostas destinadas a uma formação profissional inicial obrigatória e a uma formação contínua adequada;

6. REGISTA a intenção da Comissão de, à luz das conclusões dos debates no Comité paritário dos transportes rodoviários, dar o mais rapidamente possível seguimento à sua comunicação de 20 de Março de 1992 relativa à introdução da noção de «tempo de trabalho» nos Regulamentos (CEE) nº 3820/85 e (CEE) nº 3821/85 que se referem ao tempo de condução e de repouso no sector dos transportes rodoviários.

(¹) JO nº C 309 de 5. 11. 1994, p. 4.

COMISSÃO

ECU (*)

4 de Julho de 1995

(95/C 169/04)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,73879
Franco luxemburguês	38,2575	Coroa sueca	9,75083
Coroa dinamarquesa	7,26747	Libra esterlina	0,844956
Marco alemão	1,86083	Dólar dos Estados Unidos	1,34745
Dracma grega	302,503	Dólar canadiano	1,84870
Peseta espanhola	162,395	Iene japonês	114,089
Franco francês	6,52301	Franco suíço	1,54580
Libra irlandesa	0,820915	Coroa norueguesa	8,29154
Lira italiana	2186,84	Coroa islandesa	84,4986
Florim neerlandês	2,08451	Dólar australiano	1,89595
Xelim austríaco	13,0878	Dólar neozelandês	2,00424
Escudo português	196,364	Rand sul-africano	4,89630

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(95/C 169/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
95-0145-DK	REGULAMENTO RELATIVO À INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE DETERMINADOS EQUIPAMENTOS DE RÁDIO	4. 8. 1995
95-0146-F	B 13-60 A, EDIÇÃO DE MARÇO DE 1995: <i>MODEMS</i> ANALÓGICOS. COMPLEMENTO À ESPECIFICAÇÃO DE APROVAÇÃO B 11-23 A RELATIVA À LIGAÇÃO À RIPOLIGAÇÃO ÀS LINHAS ALUGADAS	27. 7. 1995
95-0147-FIN	RECIPIENTES PRESSURIZADOS AOS QUAIS NÃO SE APLICAM OS REGULAMENTOS E AS ESPECIFICAÇÕES QUE DIZEM RESPEITO AO FABRICO, INSPECÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECIPIENTES PRESSURIZADOS	31. 7. 1995
95-0148-FIN	DECISÃO MINISTERIAL RELATIVA A RECUPERAÇÃO E AO TRATAMENTO DE PNEUS USADOS	31. 7. 1995
95-0149-I	DECRETO DE APROVAÇÃO DO MÉTODO DE ANÁLISE PARA A DETERMINAÇÃO DIRECTA DA FÜROSINA (E FÜROILMETILISINA) NO LEITE E NO QUEIJO	7. 8. 1995

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

LISTA DOS MEMBROS DA COMISSÃO CONSULTIVA DO SISTEMA COMUNITÁRIO DE ATRIBUIÇÃO DE RÓTULO ECOLÓGICO

(95/C 169/06)

1. O Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico (⁽¹⁾), estabelece, no nº 1 do seu artigo 6º, que «com vista à definição dos grupos de produtos e dos critérios ecológicos específicos a que se refere o artigo 5º, e antes de apresentar uma proposta ao comité referido no artigo 7º, a Comissão procederá a uma consulta às principais entidades interessadas (grupos de interesses), que se reunirão para o efeito numa comissão consultiva».
2. O nº 3 do artigo 6º afirma que «o regulamento interno da comissão consultiva será adoptado pela Comissão».
3. Além disso, nos termos do ponto 4º do regulamento interno atrás mencionado (não destinado a publicação), a Comissão deve publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* «uma lista dos membros». Esta lista é reproduzida a seguir, sendo cada entidade interessada (grupo de interesses) representada por três membros com um chefe de delegação nomeado e por três membros suplentes.

EEB*Presidente:*

Mrs. Karola TASCHNER
EEB
Rue de la Victoire 26
B-1060 Bruxelles
tel: (32-2) 539 00 37
fax: (32-2) 539 09 21

Permanentes

Dr. Marigret D'HAESE
BUND
Erlenweg 20
D-40599 Düsseldorf
tel: (49-211) 74 26 44
tax: (49-211) 74 26 44

Eva EIDERSTRÖM
Swedish Society for Nature Conservation
Drottninggatan 73
Box 245
S-401 24 Göteborg
tel: (46-31) 80 38 35
fax: (46-31) 15 33 05

Georges BOURDILA
France-Nature-Environnement
59, boulevard du Général Martial Valin
F-75015 Paris
tel: (33-1) 45 57 05 05
fax: (33-1) 45 57 50 03

Suplentes

Guido VIALE
Amici della Terra
Corso di Porta Ticinese, 75
I-20123 Milano
tel: (39-2) 837 61 71
fax: (39-2) 58 10 34 20

Mr. GRIESSHAMMER
Öko-Institut
Im Binzengrün 34a
D-79114 Freiburg
tel: (49-761) 47 30 31
fax: (49-761) 47 54 37

(¹) JO nº L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.

UNICE*Permanentes*

Mr. Jacques BOUDON
Rhône-Poulenc
25, quai Paul Doumer
F-92408 Courbevoie Cedex
tel: (33-1) 47 68 08 94
fax: (33-1) 47 68 29 15

Mr. Georges PROUMENS
Rue Léon Dekaise 10
B-1342 Limelette
tel: (32-10) 41 42 90
fax: (32-10) 41 96 65

Mr. Antonio MACEDA
Director General
ADTA
Calle Profesor Waksman, 10
E-28036 Madrid
tel: (34-1) 457 00 44
fax: (34-1) 344 15 84

Suplentes

Mrs. Louise SCHÖLD
Environmental Coordinator
AKZO
Box 11551
S-100 61 Stockholm
tel: (46-8) 743 46 11
fax: (46-8) 644 83 87

Mrs. Anne-Marie RODIJN
Deputy Secretary General
AIS
Square Marie-Louise 49
B-1040 Bruxelles
tel: (32-2) 230 83 71
fax: (32-2) 231 13 01

Mr. Alberto MUÑOZ
President
Environment Commission
Feique
Hermosilla, 31-1º Dcha.
E-28001 Madrid
tel: (34-1) 431 79 64
fax: (34-1) 576 33 81

Consumidores*Permanentes*

Mr. Paolo ADURNO
CCC c/o EURO-C/CES
Boulevard Emile Jacqmain 155
B-1210 Bruxelles
tel: (32-2) 224 05 40
fax: (32-2) 224 05 41

Mrs. Catherine HUMPHRIES
CWS Secretariat
5th floor
New Century House
PO Box 53
UK-Manchester M60 4ES
tel: (44-161) 834 12 12
(44-161) 827 52 47
(44-161) 827 52 37
fax: (44-161) 833 13 83

Mr. Hans LEMBKE
Stiftung Warentest
11—13 Lützowplatz
D-10785 Berlin
tel: (49-30) 263 14 08
fax: (49-30) 263 14 28

Suplentes

Mr. Bernard CASNIN
CES
Boulevard Emile Jacqmain 155
B-1210 Bruxelles

Mr. Noël MOLISSE
Coface
Londenstraat 17
B-1050 Bruxelles
tel: (32-2) 511 41 79
fax: (32-2) 514 47 73

Mr. Vincent PERROT
BEUC
Avenue de Tervuren 36
Box 4
B-1040 Bruxelles
tel: (32-2) 735 31 10
fax: (32-2) 735 74 55

EuroCommerce*Permanentes*

Mr. Philippe LASSEIGNE
(Vice-President)
Fenntiss
69, rue Richelieu
F-75002 Paris
tel: (33-1) 4296 55 42
fax: (33-1) 4645 53 36

Dr. Marco BINI
Confcommercio
Corso Venezia 47/498
I-20121 Milano
tel: (39-2) 76 00 53 43
fax: (39-2) 78 34 10

Suplentes

Mr. G. G. M. VAN WESEMAEL
Vendex
Postbus 7997
NL-1008 AD Amsterdam
tel: (31-20) 549 05 49
fax: (31-20) 646 08 40

Mr. Walter SKÖLDEFORS
Sveriges köpmannaförbund
Kungsgatan 19
S-105 61 Stockholm
tel: (46-8) 791 53 13
fax: (46-8) 821 20 97

Mr. Georg SCHRÖTELER
Hanf & Nelles
Postfach 13 04 20
Paul-Thomas-Straße 49
D-4000 Düsseldorf 13
tel: (49-211) 74 40 21
fax: (49-211) 748 99 32

Sindicatos*Permanentes*

Mr. Michel MILLER
Assistant
CES
Boulevard Emile Jacqmain 155
B-1210 Bruxelles
tel: (32-2) 224 04 11
fax: (32-2) 224 04 54

Suplentes

Mr. Marc SAPIR
Directeur
BTS
Boulevard Emile Jacqmain 155
B-1210 Bruxelles
tel: (32-2) 224 05 60
fax: (32-2) 224 05 61

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 27 de Junho a 1 de Julho de 1995)

(95/C 169/07)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3998	S 119 de 27. 6. 1995	Bélgica	B-Bruxelas: Fornecimento	21. 9. 1995
3987	S 120 de 28. 6. 1995	República Centrafricana	CF-Bangui: Fornecimentos diversos (<i>indicações complementares</i>)	28. 7. 1995
4017	S 122 de 30. 6. 1995	Tanzânia	TZ-Dar-es-Salaam: Veículos todo-o-terreno (4 WD), tendas	28. 9. 1995
4024	S 123 de 1. 7. 1995	Etiópia	ET-Adis-Abeba: Produtos químicos	3. 10. 1995

Notificação prévia de uma operação de concentração

[Processo nº IV/M.606 — Generali/Comit (Previnet)]

(95/C 169/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 26 de Junho de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (⁽¹⁾), através da qual as empresas Assicurazioni Generali SpA (Generali) e Banca Commerciale Italiana SpA (Comit), adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum, denominada Previnet — Servizi per la Previdenza SpA.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Generali: seguros e resseguros,

— Comit: banca e serviços financeiros,

— Previnet: serviços administrativos para fundos de pensões.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.606 — Generali/Comit (Previnet), para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

(¹) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.613 — Jefferson Smurfit Group plc/Munksjo AB)

(95/C 169/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 28 de Junho de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Jefferson Smurfit Group plc adquire, na acepção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento, o controlo da empresa Munksjo AB mediante aquisição de acções que representam 29,04 % do capital desta última empresa.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Jefferson Smurfit Group plc: papel, cartão, produtos de embalagem, papel para a edição, impressão e publicação de jornais,

— Munksjo AB: papel e produtos relacionados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.613 — Jefferson Smurfit Group plc/Munksjo AB, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 17/95 (N 571/94)

República Federal da Alemanha

(95/C 169/10)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE aos outros Estados-membros e aos outros interessados relativa a auxílios que o Governo alemão decidiu conceder a investimentos para a racionalização da viticultura em terrenos de encosta no Rheinland-Pfalz**

Através da carta abaixo referida, a Comissão informou o Governo alemão acerca da sua decisão de dar início ao procedimento.

«Excelência,

Por carta de 30 de Setembro de 1994, registada em 7 de Outubro do mesmo ano, Vossa Excelência, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, notificou a Comissão das alterações do auxílio em epígrafe.

Foram, em seguida, transmitidas informações complementares à Comissão por carta de 20 de Janeiro de 1995, registada em 26 de Janeiro de 1995.

As autoridades alemãs notificaram as seguintes alterações do regulamento administrativo supramencionado:

- a) Alteração do texto do ponto 1.2. do regulamento administrativo, através da menção explícita nos artigos 1º e 37º da lei sobre o emparcelamento, bem como alteração de algumas expressões;
- b) Extensão das categorias de investimentos susceptíveis de beneficiar de auxílios a fim de incluir os minitractores de lagartas manuais e seus respectivos instrumentos;
- c) Extensão dos critérios de selecção para a concessão de auxílios ao abrigo dos pontos 3.1.1. e 3.1.3., argumentando que o emparcelamento não se realizará nos próximos dez anos;
- d) Extensão dos critérios de selecção para a concessão de auxílios ao abrigo dos pontos 3.1.2. e 3.1.3., argumentando que foi ou será realizado um ordenamento das terras.

As alterações do ponto 1.2. notificadas especificam o teor do texto, mas não alteram o seu significado. Os outros complementos ou aditamentos, nomeadamente os do ponto 6.1., limitam a concessão do auxílio, pelo que não deverão suscitar uma objecção da Comissão baseada nos aspectos da concorrência.

Em contrapartida, as extensões, no âmbito do ponto 5.5., das categorias de investimentos susceptíveis de beneficiar de auxílios e dos critérios de selecção para a concessão de auxílios, notificadas pelas autoridades alemãs, implicam um acrescido recurso à medida. Neste contexto, formulam-se as seguintes observações:

Os minitractores de lagartas manuais e seus respectivos instrumentos devem ser considerados investimentos nas explorações agrícolas e são, portanto, abrangidos pelo disposto nos artigos 5º a 7º ou nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho. Qualquer outra hipótese ou qualquer exame complementar desta medida à luz dos artigos 92º a 94º do Tratado CE devem ser excluídos. Do mesmo modo, não é autorizada a concessão de um auxílio superior às taxas fixadas no Regulamento (CEE) nº 2328/91. Em consequência, o montante do auxílio, previsto no ponto 6.3.2., equivalente a 80 %, não é de forma alguma aceitável.

A extensão da selecção de superfícies susceptíveis de beneficiar dos auxílios previstos, nos termos do regulamento administrativo, não deve, em si, suscitar uma objecção da Comissão.

Contudo, já que o auxílio existente não observa a legislação da União Europeia, a sua extensão também não pode ser compatível com o direito comunitário, nomeadamente por as alterações agora notificadas permitirem um maior recurso às medidas previstas nos pontos 3.1.1., 3.1.2. e 3.1.3., que constituem as medidas mais ambíguas do auxílio existente.

A Comissão está ciente de que aprovou estas medidas em 1987, com base no Regulamento (CEE) nº 797/85 [actualmente Regulamento (CEE) nº 2328/91]. Em consequência, estas medidas devem ser consideradas auxílios existentes. Contudo, do ponto de vista presente, as medidas contêm uma série de disposições incompatíveis com a actual posição da Comissão e requerem portanto um novo exame.

Esta posição resulta da seguinte reflexão:

Os auxílios destinados a compensar os custos de material e de mão-de-obra na viticultura (3.1.1.) foram, entretanto, sujeitos a importantes limitações. Os artigos 6º a 8º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho estipulam as condições em que são autorizadas novas plantações ou replantações. As informações apresentadas, até à data, pelas autoridades alemãs não permitem verificar se a plantação de vinhedos prevista observa estas disposições e, nomeadamente, se a concessão do auxílio está sujeita ou não à existência do direito de replantação.

O Regulamento (CEE) nº 2741/89 estipula os requisitos para a concessão de auxílios estatais à replantação de superfícies vitícolas. As condições são as seguintes:

- a) O auxílio não deve ser superior a 30 % dos custos;
- b) As variedades plantadas devem quer reduzir a quantidade produzida, quer melhorar a qualidade da produção sem aumentar a sua quantidade.

Por carta de 20 de Janeiro de 1995, as autoridades alemãs provaram que o auxílio concedido, num montante de 14 000 marcos alemães por hectare, cobre menos de 20 % dos custos e satisfaz portanto a primeira condição. No respeitante à segunda condição, as autoridades alemãs explicaram que não é necessário adaptar o regulamento administrativo alemão ao regulamento comunitário, já que o regulamento administrativo sempre prosseguiu os objectivos comunitários. Contudo, esta informação não permite à Comissão determinar se se encontram efectivamente preenchidas as exigências de melhoria da qualidade ou redução da quantidade produzida. Para poder esclarecer esta questão, a Comissão solicita às autoridades alemãs que lhe transmitam as seguintes informações em pormenor:

- superfície total em hectares (ha), abrangida por esta medida,
- análise económica da rendibilidade dos investimentos,
- qualidades seleccionadas para a cultura e seu rendimento potencial,
- rendimento autorizado actual (hl/ha) e objectivo de rendimento no futuro,
- dados sobre os auxílios existentes nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2741/89,

- possibilidades de cumular este auxílio com outros auxílios [por exemplo, medidas ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2078/92].

Os outros investimentos elegíveis a um auxílio (pontos 3.1.2. e 3.1.4. do regulamento administrativo) ficam abrangidos pelo nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, se preencherem as condições dos artigos 5º e 9º deste regulamento, e, caso contrário, pelo nº 2 do seu artigo 12º. Para poder tomar uma decisão nesta matéria, é necessário proceder ao exame do regulamento administrativo à luz das disposições do Regulamento (CEE) nº 2328/91.

Se estas medidas forem abrangidas pelo nº 2 do artigo 12º, serão aplicáveis as taxas de auxílio do regulamento em causa. Os eventuais aumentos da taxa do auxílio, em conformidade com as regras de concorrência (artigos 92º a 94º do Tratado), não podem ser contemplados no caso presente. Parece ser este o caso, já que a concessão de auxílios a título do regulamento administrativo alemão não se limita manifestamente às explorações principais e não implica a apresentação de um plano de melhoria da exploração.

Se, contudo, o exame da Comissão à luz do Regulamento (CEE) nº 2328/91 revelar que estas medidas ficam abrangidas pelo nº 1 do artigo 12º do regulamento em causa, será possível aumentar, numa certa medida, a taxa do auxílio concedido nos termos do Regulamento (CEE) nº 2328/91, através de fundos nacionais, em conformidade com os artigos 92º a 94º do Tratado.

Contudo, mesmo uma autorização destas nunca conduzirá a uma taxa de auxílio de 80 %, como o propõe o ponto 6.3.2. do regulamento administrativo alemão.

Em consequência, no respeitante às alterações notificadas do auxílio em causa, a Comissão decidiu dar início ao procedimento do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE. No âmbito deste procedimento, a Comissão convida as autoridades alemãs a desistir da aplicação destas medidas de auxílio.

No respeitante ao auxílio existente, a Comissão decidiu propor às autoridades alemãs as seguintes medidas de adaptação:

- abolição da taxa de auxílio de 80 % e adaptação do seu montante numa medida compatível com as disposições da União. Para tal, será necessário conhecer o resultado do exame do auxílio à luz do Regulamento (CEE) nº 2328/91. Este resultado indicará quer que as medidas do ponto 3.1.2. a 3.1.4. ficam abrangidas pelo nº 2 do artigo 12º do citado regulamento, passando as taxas de auxílio mencionadas no referido artigo a ser obrigatórias, quer pelo nº 1 do artigo

12º, autorizando a Comissão, nesse caso, para além do auxílio previsto no Regulamento (CEE) nº 2328/91, a concessão de um auxílio através de fundos nacionais equivalente a 35 % do montante total dos investimentos,

- adaptação do regulamento administrativo às disposições do Regulamento (CEE) nº 822/87 ou comunicação de informações suficientes comprovativas da observância do disposto no referido regulamento,
- adaptação do regulamento administrativo às disposições do Regulamento (CEE) nº 2741/89 ou comunicação de informações suficientes comprovativas da observância do disposto no referido regulamento.

A Comissão convida o Governo alemão a transmitir-lhe as suas observações no prazo de quatro semanas após recepção da presente carta.

A Comissão informa o Governo alemão de que notificará os outros Estados-membros e os outros interessados, através da publicação da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para lhe apresentarem as suas observações.

A Comissão lembra ao Governo alemão que as medidas projectadas não podem ser aplicadas antes de o procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE haver sido objecto de uma decisão final.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros, bem como os outros interessados, para lhe apresentarem as suas observações relativas às medidas em causa no prazo de quatro semanas a contar da data da presente comunicação, no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo alemão.

III

(Informações)

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(95/C 169/11)

1. *Denominação do agrupamento:* Pescapêche
2. *Data de registo do agrupamento:* 18. 5. 1995
3. *Local de registo do AEIE:*
 - a) *Estado-membro:* F
 - b) *Localidade:* 12, rue du Breil, F-35000 Rennes
4. *Número de registo do agrupamento:* Rennes C 401 026 729
5. *Publicação(ões):*
 - a) *Título completo da publicação:* BODACC
 - b) *Nome e endereço do editor:* BODACC, 26, rue Desaix, F-75727 Paris Cedex 15
 - c) *Data da publicação:* 23. 6. 1995

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVISO DE CONCURSO GERAL

(95/C 169/12)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 169 A de 5 de Julho de 1995, o seguinte concurso geral:

Edição em língua italiana

CJ/A/11 (administradores de formação jurídica italiana).

Para obter este Jornal Oficial, os interessados poderão dirigir-se à Divisão do pessoal do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, L-2925 Luxemburgo.

A data limite para a apresentação das candidaturas expira em 28 de Setembro de 1995.
